

**“TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – URBMARCO, DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO,
ATÉ À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA CIM DO TÂMEGA E SOUSA”**

Autoridade de Transportes da CIM do Tâmega e Sousa

Caderno de Encargos

Concurso Público

CPV: 60100000-9, Serviços de transporte rodoviário

Penafiel, novembro 2021

Índice

PARTE I – Cláusulas Jurídicas	4
CAPÍTULO I – Disposições gerais	4
Cláusula 1. ^a – Objeto e justificação	4
Cláusula 2. ^a – Contrato	4
Cláusula 3. ^a – Preço base	5
CAPÍTULO II – Obrigações contratuais	6
Secção I – Obrigações do prestador de serviços	6
Subsecção I – Disposições gerais	6
Cláusula 5. ^a – Obrigações principais do prestador de serviços	6
Cláusula 6. ^a – Inspeções e Licenças	7
Cláusula 7. ^a – Trabalhadores do Adjudicatário	7
Subsecção II – Dever de sigilo	7
Cláusula 8. ^a – Objeto do dever de sigilo	7
Secção II – Obrigações da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa	8
Cláusula 9. ^a – Preço contratual	8
Cláusula 10. ^a – Condições de pagamento	8
Cláusula 11. ^a – Gestor do Contrato	9
CAPÍTULO III – Penalidades contratuais e resolução	9
Cláusula 12. ^a – Penalidades contratuais	9
Cláusula 13. ^a – Força maior	12
Cláusula 14. ^a – Resolução por parte do contraente público	13
Cláusula 15. ^a – Resolução por parte do prestador de serviços	13
CAPÍTULO IV – Caução e seguros	14
Cláusula 16. ^a – Caução	14
CAPÍTULO VI – Resolução de litígios	14
Cláusula 18. ^a – Foro competente	14

CAPÍTULO VII – Disposições finais	15
Cláusula 19. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	15
Cláusula 20. ^a - Comunicações e notificações	15
Cláusula 21. ^a - Contagem dos prazos	15
Cláusula 22. ^a – Fiscalização	15
Cláusula 23. ^a – Legislação aplicável	16
PARTE II - Cláusulas Técnicas.....	17
Cláusula 24. ^a – Âmbito e Conteúdo do trabalho.....	17
Cláusula 25. ^a – Acompanhamento do trabalho	22

PARTE I – Cláusulas Jurídicas

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Cláusula 1.ª – Objeto e justificação

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato, a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de ***“Transporte Público de Passageiros – URBMARCO, durante o período de transição, até a celebração do contrato da Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros na CIM do Tâmega e Sousa”***, de acordo com as especificações técnicas constantes da **Parte II** deste Caderno de Encargos.

2. O presente contrato é celebrado, em regime de prestação de serviço público de transporte de passageiros em modo rodoviário a manter-se a linha de continuidade com o modelo vigente, tendo como pressuposto substantivo a sua subsequente integração no procedimento concursal a que se refere o artigo 14.º, n.º 1 e n.º 2, todos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, revista.

Cláusula 2.ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- b) O presente Caderno de Encargos;
- c) A proposta adjudicada;
- d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem que são indicados supra.

4. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª – Preço base

1. O preço base do procedimento é de **109,649.10 €** (cento e nove mil, seiscentos e quarenta e nove euros e dez cêntimos), que corresponde a um preço máximo, unitário, por quilómetro a atribuir de **1,49€/KM** (um euro e quarenta e nove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela prestação de serviços objeto do contrato considera-se o máximo total de 73.590 Kms (setenta e três mil, quinhentos e noventa quilómetros), correspondentes à execução das prestações contratuais objeto do presente procedimento.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente, todos os quilómetros necessários à execução do contrato, o pessoal necessário para efetuar o serviço, os combustíveis e outros fluidos, equipamento informático, software e consumíveis relacionados com a bilhética e faturação, as despesas de manutenção e limpeza, alimentação, deslocação de meios humanos e despesas de aquisição e transporte, encargos administrativos e de postos de venda necessários ao funcionamento geral do serviço, bem como quaisquer outros encargos resultantes de obrigações definidas no Caderno de Encargos.
4. O preço referido é acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Prazo de Execução Contratual

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 12 meses, **a contar da data da sua assinatura, sem prejuízo de cessar imediatamente desde que verificada uma das seguintes condições:**
 - a) Até à conclusão do procedimento concorrencial promovido pela Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa - **CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA CIM DO TÂMEGA E SOUSA** - no qual serão integradas as linhas objeto do presente procedimento;
 - b) Até se esgotar o preço, em conformidade com os respetivos termos e condições;
 - c) Bem como o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

2. A cessação dos efeitos jurídicos do contrato por via da condição imposta em a) não confere ao cocontratante o direito a indemnização.
3. Para efeitos do início da execução material do contrato, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a título transitório, após a celebração do contrato, com vista à alocação dos recursos necessários para a efetiva execução do contrato.
4. O período transitório previsto no número anterior não será aplicável caso o futuro adjudicatário seja o atual operador.

CAPÍTULO II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

Cláusula 5.^a – Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar o serviço objeto deste contrato, nas condições definidas pelo presente caderno de encargos e legislação aplicável, no período de vigência do mesmo;
 - b) Cumprimentos dos requisitos legais em vigor;
 - c) Garantir a qualidade do serviço prestado;
 - d) Garantir a limpeza, manutenção e boas condições dos autocarros utilizados na prestação do serviço;
 - e) Suportar todas as despesas com os combustíveis, portagens, seguros, alimentação, estadia, reparação de viaturas, inspeção das viaturas, revisão das viaturas, licenças, venda dos títulos de transporte, rendas, manutenção, armazenamento, etc.;
 - f) Os autocarros a afetar à prestação do serviço cumprirão com todas as exigências técnicas, legais e de segurança exigidas pela legislação vigente aplicável;
 - g) Os meios humanos a afetar à prestação do serviço cumprirão com todas as exigências técnicas, legais e de segurança exigidas pela legislação vigente aplicável;

- h) O prestador de serviços obriga-se, no que respeita à satisfação da procura, a realizar os desdobramentos necessários e a garantir as taxas de ocupação consentâneas com a comodidade dos passageiros;
- i) O Prestador de serviços deverá cumprir e fazer cumprir o Decreto-lei n.º 9/2015, de 15 de Janeiro;
- j) O Prestador de serviços deverá dispor de uma contabilidade organizada, em cumprimento do disposto no n.º 5 do Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento e Conselho de 23 de Outubro.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª – Inspeções e Licenças

- 1. É da responsabilidade do Adjudicatário a realização de todas as inspeções aos autocarros utilizados na prestação do serviço, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato.
- 2. É da responsabilidade do Adjudicatário a realização de todos os licenciamentos necessários para a prestação do serviço, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato.
- 3. A CIM do Tâmega e Sousa pode, sempre que considere conveniente, exigir prova documental das situações referidas no número anterior, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias.

Cláusula 7.ª – Trabalhadores do Adjudicatário

- 1. São da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal afeto à prestação do serviço, nomeadamente a sua aptidão profissional, higiene, segurança e saúde no trabalho e a sua disciplina.
- 2. O pessoal deverá estar devidamente identificado e fardado, pertencendo as respetivas sanções e encargos ao Adjudicatário.
- 3. O Adjudicatário deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 8.ª – Objeto do dever de sigilo

- 1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e

não técnica, comercial ou outra, relativa à CIM do Tâmega e Sousa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II – Obrigações da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa

Cláusula 9.ª – Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a CIM do Tâmega e Sousa deve pagar, mensalmente, ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, considerando o (s) preço (s) unitário (s) estabelecido por quilómetro, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas previstas no n.º 3 da Cláusula 3.ª.

3. A importância do pagamento a receber pela adjudicatária será calculada com base na oferta real de transporte produzida (custo/km), através das regras de *compliance* definidas no presente documento.

4. O pagamento à adjudicatária é obtido pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor a pagar} = \text{Preço Unitário/km} \times \text{kms. Produzidos}$$

5. Não são contabilizados os km em vazio efetuados ao início e final do serviço entre as paragens do transporte a pedido e o local de estacionamento habitual das viaturas.

Cláusula 10.ª – Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela CIM do Tâmega e Sousa, ao adjudicatário, devem ser pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, devendo das mesmas constar o número sequencial de compromisso, de acordo com as disposições imperativas da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos

em Atraso, sob pena de não reconhecimento da obrigação.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com entrega dos elementos pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato, e após confirmação e validação dos mesmos pela CIM do Tâmega e Sousa, nos termos da cláusula anterior.
3. Em caso de discordância, por parte da CIM do Tâmega e Sousa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária ou cheque.
5. Qualquer atraso no pagamento das faturas não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção do não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato.

Cláusula 11.ª – Gestor do Contrato

1. A CIM do Tâmega e Sousa, deverá designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar, permanentemente, a execução da prestação de serviços objeto do presente procedimento, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP.
2. Pode a CIM do Tâmega e Sousa, caso assim o entenda e se revele necessário, designar um corpo técnico com a função de coadjuvar o Gestor do Contrato na elaboração de indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados ao contrato objeto do presente procedimento, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

CAPÍTULO III – Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.ª – Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a CIM do Tâmega e Sousa pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Por cada infração leve: de 1,5‰ (um e meio por mil) até 2,5‰ (dois e meio por mil) do valor contratual global da prestação de serviços;
 - b) Por cada infração grave: de 2,5‰ (dois e meio por mil) até 5‰ (cinco por mil) do valor contratual global da prestação de serviços;
 - c) Por cada infração muito grave: de 10 ‰ (dez por mil) até 20% (vinte por mil) do valor contratual global da prestação de serviços;

2. Na determinação da gravidade do incumprimento a CIM do Tâmega e Sousa terá em consideração, nomeadamente, a duração da infração, a sua reiteração, o grau de culpa e as consequências do respetivo incumprimento.

3. São consideradas **INFRAÇÕES LEVES**:

- a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os equipamentos móveis afetos ao serviço;
- b) A ausência ou incorreção na higiene ou decoro dos funcionários do prestador que tenham contacto direto com os utentes;
- c) A falta de consideração, respeito ou amabilidade, para com o público por parte dos respetivos funcionários;
- d) O atraso imputável ao prestador no fornecimento de dados de estudo solicitados pela entidade adjudicante;
- e) A verificação de que num veículo em serviço, algum passageiro carece de bilhete ou título de transporte válido, salvo quando isso se deva a uma circunstância extraordinária ou causa justificada e não à negligência do prestador;
- f) Consentir na ocorrência de desvios ao itinerário estabelecido, sem causa justificada e sem reiteração por cada veículo, no mesmo dia.

4. São consideradas **INFRAÇÕES GRAVES**:

- a) Cometer três ou mais infrações consideradas leves, da mesma natureza;
- b) Incumprimento do disposto no plano de manutenção, a apresentar pelo prestador, referente à manutenção da frota;
- c) A falta de observação do disposto quanto a livros de reclamações;
- d) Qualquer obstrução do prestador ao trabalho de inspeção da entidade adjudicante;
- e) Incumprimento dos horários de passagem e frequências nos termos e percentagens previstas no Cadernos de Encargos;
- f) A diminuição do serviço estabelecido para cada carreira que se mantenha durante mais de três horas consecutivas, por facto imputável ao prestador;
- g) Atrasos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos por cada veículo, durante dois dias seguidos. Considerar-se-á igualmente como falta grave se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana;

- h) Adiantamentos, imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, durante dois dias seguidos por cada veículo. Considerar-se-á igualmente como falta grave se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana;
- i) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificativa, por cada veículo, em dois dias seguidos. Considerar-se-á igualmente como falta grave se a situação descrita ocorrer em três dias interpolados dentro da mesma semana;

5. São consideradas infrações **MUITO GRAVES**:

- a) Afetação dos veículos a outras atividades alheias ao objeto do contrato sem consentimento da entidade adjudicante;
- b) A cobrança de preços ou tarifas diferentes das definidas;
- c) Não admissão ao gozo do serviço de qualquer utente que reúna as condições legais e regulamentares;
- d) Trespasse ou cedência da totalidade, ou parte, dos serviços objeto do contrato a terceiros, sem o consentimento da entidade adjudicante;
- e) Cessação de algum modo do serviço, salvo causa de força maior;
- f) Desobediência das ordens de alteração do serviço, nos termos determinados pela entidade adjudicante;
- g) Adulteração, imputável ao prestador, do número de quilómetros realizados ou de passageiros transportados, bem como de qualquer outra informação que deva facultar à entidade adjudicante;
- h) Emissão de bilhetes ou títulos de transporte não autorizados pela entidade adjudicante;
- i) Adulteração da documentação económica que o prestador deva proporcionar;
- j) Utilização, no serviço, de um veículo que não cumpra as licenças necessárias ou as características técnicas definidas e contratualizadas;
- k) Não iniciar os serviços contratados dentro do prazo estipulado para o efeito;
- l) Fraude na execução do serviço;
- m) Falta de comunicação pelo prestador das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço;
- n) Atrasos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos por cada veículo, sempre que essa infração se cometa durante três dias, consecutivos, durante a mesma semana;

- o) Adiantamentos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, sempre que essa infração se cometa durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
- p) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificativa, por cada veículo, durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
- q) Obstrução reiterada do prestador ao trabalho de inspeção da entidade adjudicante.
- r) Todos os incumprimentos decorrentes da não observância do Caderno de Encargos e respetivo contrato, não especificado nos números anteriores serão penalizados com uma multa diária de 0,1% até ao máximo de 1% do valor contratual global.
- s) No seguimento de cada infração leve, grave ou muito grave, sempre que decorram mais de cinco dias até ao início da sua resolução acresce, ao montante da penalidade concretamente aplicável, o valor de 5‰ (cinco por mil) do valor contratual global.
- t) A CIM do Tâmega e Sousa pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- u) As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CIM do Tâmega e Sousa exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a – Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a – Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a CIM do Tâmega e Sousa pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.
3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais do direito.

Cláusula 15.^a – Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante do contrato que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou quando o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo os juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à CIM do Tâmega e Sousa, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV – Caução e seguros

Cláusula 16.ª – Caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução.
2. No caso de não se verificar, por parte do prestador de serviços, o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Cadernos de encargos, Programa do Concurso, anúncio e proposta adjudicada, a CIM do Tâmega e Sousa reserva-se o direito de proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.
3. Os 10% do valor dos pagamentos a que se refere o número anterior são liberados logo que seja sanado o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato que conduziram à retenção.

Cláusula 17.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro adequados para toda a atividade, viaturas, pessoal e meios utilizados, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato.
2. A CIM do Tâmega e Sousa pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI – Resolução de litígios

Cláusula 18.ª – Foro competente

1. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.

2. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VII – Disposições finais

Cláusula 19.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação e a cessão da posição contratual do adjudicatário dependem da autorização da CIM do Tâmega e Sousa, nos termos do CCP.

Cláusula 20.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, através de correio eletrónico.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. O concorrente fica obrigado a apresentar declaração com a indicação do endereço eletrónico para efeitos de comunicações e notificações.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 21.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª – Fiscalização

Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos, a CIM do Tâmega e Sousa reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP e sem prejuízo das competências consignadas no artigo 4.º, n.º 2, do RJSPTP.

Cláusula 23.ª – Legislação aplicável

1. O contrato fica sujeito ao disposto na legislação portuguesa e comunitária aplicável, com renúncia expressa a qualquer outra.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e na demais regulamentação do concurso e do contrato aplica-se o regime previsto no CCP, aprovado nos termos do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e demais legislação aplicável em função da matéria.

PARTE II - Cláusulas Técnicas

Cláusula 24.^a – Âmbito e Conteúdo do trabalho

O serviço de Transporte Público Coletivo de passageiros deverá compreender, entre outros, os serviços que a seguir se identificam:

1. DO OBJETO

O presente procedimento tem como objeto a prestação de um serviço público de transporte coletivo, que consiste na manutenção de três linhas de transporte público de passageiros:

- a) **Linha 1:** Largo Sacadura Cabral – Parque Fluvial – Largo Sacadura Cabral – Linha Azul, **com uma extensão de 7.3 Km**
- b) **Linha 2:** Largo Sacadura Cabral – Entrada da Zona Industrial – Largo Sacadura Cabral – **Linha Vermelha, com uma extensão de 6.6 km;**
- c) **Linha Três:** Largo Sacadura Cabral – Estação Caminhos de Ferro (Rio de Galinhas) – Largo Sacadura Cabral – Linha Verde – **com uma extensão de 6.5 km.**

2. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO SERVIÇO

- a) O itinerário, paragens físicas, horários e frequências, são os constantes do Anexo I;
- b) A duração máxima das viagens não deve exceder uma hora;
- c) Os horários a praticar variam entre as 07:00h e as 19:00h/20:00h, em dias úteis, e entre as 08:00h e as 12:00/13:00h aos sábados, sem prejuízo das alterações ou adequações que se mostrem necessárias;
- d) Atrasos imputáveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos;
- e) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificada, por cada veículo;
- f) Qualquer alteração à oferta definida no contrato poderá ser proposta por qualquer das partes e a sua implementação será sujeita a mútuo acordo.

3. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TÍTULOS DE TRANSPORTE, TARIFÁRIO E INFORMAÇÃO

- a) A CIM do Tâmega e Sousa define as diversas modalidades dos títulos de transporte a implementar, bem como o tarifário, tal como se encontram consignadas por ato administrativo materializado pelo Conselho Intermunicipal em contexto do Programa de Apoio à Redução Tarifária.

- b) O Adjudicatário promove à venda dos títulos de transporte;
- c) A receita das vendas dos títulos de transporte constitui receita da CIM do Tâmega e Sousa;
- d) Os custos de produção das diversas modalidades de títulos de transporte são da responsabilidade do Adjudicatário;
- e) O adjudicatário tem a responsabilidade da gestão da cobrança dos títulos de transporte (bilhetes), adotando um sistema informático de bilhética que permita reportar o modelo de dados definido;
- f) O adjudicatário tem a responsabilidade do controlo de acesso dos passageiros e obliteração do respetivo título de transporte;
- g) O adjudicatário deverá dispor de um Posto de venda de todos os títulos de transporte na cidade do Marco de Canaveses, seguindo as indicações da CIM do Tâmega e Sousa, bem como um sistema personalizado de informação e apoio, presencial, ao cliente, do qual deve constar o livro de reclamações;
- h) O adjudicatário deverá proceder à disponibilização de informações em website e/ou app próprias, e outros meios de informação ao cliente, dos mapas de redes, horários e paragens;
- i) A bordo dos autocarros só é permitida a venda de “bilhete de bordo”;
- j) A relação das vendas efetuadas no mês bem como a receita dela proveniente serão entregues pelo Adjudicatário à CIM do Tâmega e Sousa nos 8 (oito) primeiros dias do mês seguinte à respetiva cobrança;
- k) O adjudicatário deve afixar nos posteletes e abrigos assinalados como paragem para a entrada e saída de passageiros, informação ao público indicativo dos horários e percursos integrantes da rede de transportes objeto do presente procedimento.

4. TARIFÁRIO A PRATICAR:

O tarifário a praticar no **URBMARCO**, é o seguinte:

- a) Bilhete a bordo: 0,80€/viagem;
- b) Pré-pago 10 viagens: 0,72€/viagem;
- c) Passe mensal: 26,70 €/mês

§ ÚNICO – *Pode a Autoridade de Transportes, para efeitos da fixação das tarifas, aplicar as regras constantes da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro e Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série.*

5. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO:

Os veículos utilizados na exploração do Serviço Público devem dispor de Sistema de Apoio à Exploração (SAE), em permanente estado de funcionamento.

A localização do veículo deverá ser obtida através de sistema GPS ou Galileo com registo de 20 em 20 segundos de forma a cobrir o atravessamento de zonas sombra.

O módulo embarcado do Sistema de Apoio à Exploração deverá transmitir ao Sistema Central, em tempo real, com um envio máximo de 2 em 2 minutos a informação das Localizações Validações e Vendas.

Esta informação pode ser dividida em três ficheiros: Localização, Validações e Vendas.

O Sistema de Apoio à Exploração deverá cumprir, designadamente, com os seguintes requisitos:

A. O ficheiro de Localização deverá conter, para cada circulação, um registo a cada cinco segundos, os seguintes dados (Informação deve ser reportada em tempo real):

- a) Código do veículo;
- b) Código da linha (O sistema de apoio à exploração deverá ter os códigos de linha idênticos aos definidos no contrato de serviço);
- c) Sentido de circulação (Ida ou Volta);
- d) Data e hora da saída prevista da circulação;
- e) Código da primeira paragem prevista para a circulação;
- f) Código da última paragem prevista para a circulação;
- g) Data e hora da leitura no veículo;
- h) Coordenadas (Latitude; Longitude) do veículo em sistema de coordenadas standard.

B. O ficheiro das Validações terá de conter um registo por cada validação em cada circulação, contendo:

- a) Código do veículo;
- b) Código da linha (O sistema de apoio à exploração deverá ter os códigos de linha idênticos aos definidos no contrato de serviço);
- c) Sentido de circulação (Ida ou Volta);
- d) Data e hora da saída prevista da circulação;
- e) Código da primeira paragem prevista para a circulação;
- f) Código da última paragem prevista para a circulação;
- g) Data e hora da leitura da validação no veículo (diferente da data e hora gerada pelo servidor);
- h) Código do título de transporte validado ou código da venda a bordo;
- i) Código da paragem ou zona onde foi considerada a validação;

C. O ficheiro das Vendas terá de conter um registo por cada título vendido em local fixo ou a bordo, contendo:

- a) Código do título de transporte ou código da venda a bordo;
- b) Tipo de título de transporte;
- c) Tipo de venda (cartão físico, carregamento de cartão, venda a bordo)
- d) Preço de venda;
- e) Código da zona origem do título;
- f) Código da zona destino do título;
- g) Data e hora da venda;
- h) Local de venda (designação) ou código do veículo (caso de venda a bordo).

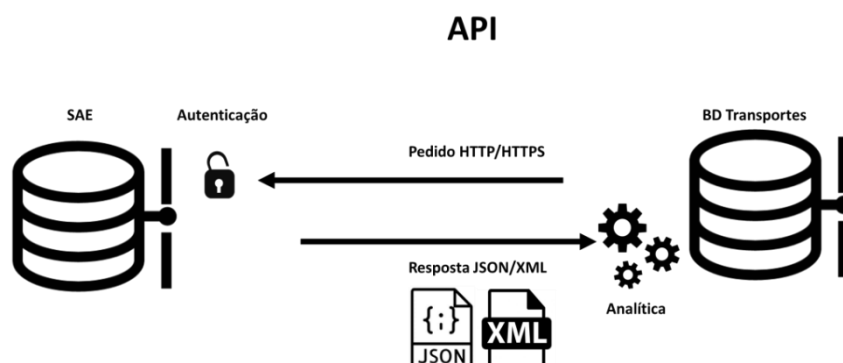
Todos os códigos relativos a linhas, paragens e tarifários serão únicos e fornecidos pelo Adjudicante, sendo o Adjudicatário responsável por integrar estes códigos nos seus Sistemas de Apoio à Exploração.

Deverá ser possível o cruzamento destes três ficheiros, sendo que o relógio de registo do campo data e hora deve estar sincronizado entre eles.

A informação referida anteriormente terá de estar estruturada segundo um modelo de dados standard, como são exemplos comuns SIRI ou GTFS, ou num outro modelo de dados desde que este contenha uma estrutura que seja informaticamente legível.

O Adjudicatário deverá garantir que a informação poderá ser partilhada através de pelo menos um dos seguintes métodos de transmissão:

Via web service: API JSON e/ou API XML;



Via ficheiros: TXT e/ou XML;

Exportação Automática de Ficheiros



Via conexão à base de dados: OleDb e/ou ODBC.

Exportação Automática de Ficheiros



O Operador deve colaborar com a CIM do Tâmega e Sousa no cumprimento do previsto no artigo 7.º do Regulamento 1370/2007 quanto à elaboração de relatório anual circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da competência da CIM do Tâmega e Sousa, e à elaboração dos relatórios de desempenho previstos no Regulamento n.º 430/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2019º, sob pena de aplicação de sanção contratual;

O Operador deve proceder à elaboração de relatórios de execução contratual quanto ao cumprimento do serviço público, indicando carreiras efetuadas bem como demonstrando o cumprimento de horários e frequências (comparando o serviço programado, anunciado e efetuado), tendo em conta o Anexo II;

O Operador deve prestar os dados necessários à monitorização contratual incluindo os previstos nos termos do artigo 22.º do RJSPTP;

O Operador deve dar cumprimento dos reportes previstos no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT).

6. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO MATERIAL CIRCULANTE:

O tipo de viatura a utilizar será um miniautocarro (com lotação entre 15 a 30 lugares), com decoração personalizada, seguindo as indicações da CIM do Tâmega e Sousa, de forma a ser facilmente identificada, cujo encargo corre por conta do adjudicatário, devendo o veículo e respetiva personalização estar a circular no prazo máximo de 30 dias, após a celebração do contrato, sendo este o período de transição para efeitos de alocação dos recursos necessários para a efetiva execução do contrato.

A viatura deverá estar equipada com:

- a) Motorização mínima Euro V, ou superior, sendo admitidas viaturas movidas a energia elétrica ou gás natural;
- b) Sistema de climatização equipado com ar condicionado e aquecimento interior;
- c) Condições de acesso e de transporte de passageiros com mobilidade reduzida (rampa de acesso e local para uma cadeira de rodas) e com piso rebaixado;
- d) A idade máxima de cada autocarro afeto à prestação de serviços objeto do presente procedimento não pode ultrapassar os 8 anos;
- e) O adjudicatário deverá manter uma viatura de reserva, com as mesmas características das viaturas afetas à execução da prestação contratual, para eventuais quebras de serviço derivadas de situações imprevistas e ou imprevisíveis quer decorram, ou não de casos fortuitos;
- f) O adjudicatário deverá apresentar um plano de manutenção da frota afeta à prestação de serviços;
- g) Cada viatura deverá ser equipada com um sistema embarcado de GPS e sistema de bilhética integrado, habilitado para reportar os dados do sistema de apoio à exploração;

Cláusula 25.ª – Acompanhamento do trabalho

1. Os serviços objeto do presente procedimento poderão, caso se revele necessário, ser acompanhados por técnicos da Autoridade de Transportes da CIM do Tâmega e Sousa, designados para o efeito, sem prejuízo das funções exercidas pelo Gestor do Contrato.

2. Para a execução dos serviços, caberá à CIM do Tâmega e Sousa, para além da informação constante do presente caderno de encargos e contrato, o fornecimento de toda a informação de base necessária à elaboração dos mesmos.

Penafiel, novembro de 2021